



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CÂMPUS CAMBORIÚ
SETOR DE COMPRAS/DAP/IFC-CC

Rua Joaquim Garcia, s/n – Centro – Camboriú – SC - Cx. Postal 16- CEP 88340-000

DECISÃO

Camboriú (SC), 21 de outubro de 2016.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-EPP**, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação-CPL do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, que reconheceu a empresa **LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, como vencedora do processo licitatório nº 23.350.000585/2016-69, Tomada de Preços nº 001/2016, objeto do certame: construção de obra remanescentes de obra de alojamento para alunos semi-internos do campus Camboriú.

I- DOS FATOS

01. Alega a **RECORRENTE** que a empresa, considerada vencedora do certame, apresentou a composição da Bonificação de Despesa Indireta-BDI com vício de formalização, e por isso deveria ser desclassificada do processo licitatório.

02. Considerando o princípio da razoabilidade em consonância ao controle da oportunidade e conveniência na produção do ato administrativo, é que a Comissão Permanente de Licitação reconheceu que o “**erro formal**” no preenchimento da tabela de Bonificação de Despesa Indireta-BDI, não justificaria a desclassificação da empresa **LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, sendo solicitada, a empresa, a referida retificação no preenchimento das informações na planilha do BDI, nos moldes definido pelo edital. **Até por que, não houve alteração no preço global da proposta.**

03. Após a apresentação, em síntese, da tese de desvinculação do edital a recorrente assim requereu na sua peça recursal:

“

Diante de todo o exposto, pede-se a reconsideração de decisão recorrida para:

- a) *Que seja a empresa LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI- ME imediatamente desclassificada do presente certame licitatório, por ter apresentado proposta de preço em clara desconformidade com os termos exigidos pelo respectivo edital;*
- b) *Que seja a Recorrente contratada para executar o serviços objeto da Tomada de Preços nº 001/2016, por ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa ao IFC, estando em plena conformidade com as exigências previstas no respectivo edital.*

.....”

04. E ainda, solicita a recorrente que:

“ Caso a decisão não seja reconsiderada, pede-se o devido encaminhamento à autoridade superior, para que analise e decida sobre todos os pedidos acima elencados, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666”.

05. Ao apresentar as **CONTRARAZÕES**, a empresa considerada vencedora do certame, em síntese afirma que o erro de formalização no preenchimento da tabela de composição da Bonificação de Despesa Indireta-BDI, não deve ser considerada como fonte para desclassificação, haja visto que esse **“erro formal”** não majorou o preço propositivo, sendo o julgamento do certame por **MENOR PREÇO GLOBAL**, e por isso foi considerada, pela Comissão Permanente de Licitação, vencedora do processo licitatório.

06. Em sua peça denominada **CONTRARAZÕES**, a empresa **LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI- ME**, apresentou justificativas com fundamentos alicerçados nos entendimentos proferidos por juristas renomados do processo administrativo, como por exemplo:

Hely Lopés Meirelles:

“Procedimento forma, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (...) Diretor administrativo, 27º Ed. 2002 p. 262.”

Marçal Justen Filho (parecer jurídico):

“A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesa inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto, Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. (...)”

07. Traz, ainda a baile, o entendimento do Egrégio Tribunal de contas:

“ Por sua vez, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União é assente no sentido de reconhecer que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento é o MOENOR PREÇO GLOBAL. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; Acórdãos nº 1.028/201 e nº 936/2004, nº 1.791/2006.”

08. Traz para discussão alguns Mandados de Segurança citando-os por analogia como referência, cujo entendimento transitaram na mesma seara.

09. Quanto ao critério de julgamento, a empresa **LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, citou o texto do doutrinador Ives Granda Martins:

*“ O menor preço global representa, de rigor uma contratação administrativa em que o preço final é que deve ser realçado e jamais as variações componenciais.....
.... empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação.....
..... Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço , pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não fosse, o regime jurídico seria o de preço individual mínimo.....”*

10. Desta feita, assim requereu:

“Diante do exposto requer-se o recebimento das presentes Contrarrazões do Recurso Administrativo a fim de que sejam devidamente processadas aos autos,

nos termos em que preceitua a legislação aplicável, mantendo-se incólume a decisão correspondente ao julgamento das propostas e classificação que declarou a Recorrida como vencedora, procedendo à homologação e respectiva contratação."

É o relatório, em breve resumo.

II- CONCLUSÃO


11. Em face do acima exposto, opino, S.M.J, nos limites da análise técnica e excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela existência de óbices legais ao requerimento, sendo-lhe negado o referido recurso promovido pela empresa PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-EPP, estando mantida a Decisão tomada, eis que observado o critério de julgamento menor preço.

12. A propósito, a Comissão Permanente de Licitação, entende-se que o erro ocorrido no preenchimento da planilha de Bonificação de Despesa Indireta-BDI, no processo licitatório foi de "erro material" e não "erro formal" conforme argumentado pela empresa recorrente.

É A DECISÃO.


Lenara Bernieri

Comissão Permanente de Licitação


Márcio Aparecido Lucio

Comissão Permanente de Licitação


Antônio José Pereira

Comissão Permanente de Licitação

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.